



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.032 - SC (2015/0322185-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ORANDI ANDRÉ PIRES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO BEIL**
: **RAPHAEL DE FREITAS**
AGRAVADO : **NATALIA SIMONES PAULI**
AGRAVADO : **EDISON PAULI**
ADVOGADOS : **REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES**
: **RICARDO SCHEIDT CARDOSO**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 37 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a regra inserta no art 37 do CPC/73 é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.032 - SC (2015/0322185-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ORANDI ANDRÉ PIRES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO BEIL**
: **RAPHAEL DE FREITAS**
AGRAVADO : **NATALIA SIMONES PAULI**
AGRAVADO : **EDISON PAULI**
ADVOGADOS : **REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES**
: **RICARDO SCHEIDT CARDOSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de despejo, cumulada com cobrança, ajuizada por NATÁLIA SIMONES PAULI e EDISON PAULI contra ORANDI ANDRÉ PIRES DOS SANTOS julgada procedente para declarar a rescisão do contrato de locação e condenar este último ao pagamento dos aluguéis e demais encargos no período de 1º/12/2009 até a entrega do imóvel, bem como ao pagamento da multa pela entrega antecipada do imóvel.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo LOCATÁRIO em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS LOCATIVOS. CONTRATO FIRMADO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. DENÚNCIA ANTECIPADA PELO LOCATÁRIO. RECUSA DOS LOCADORES EM RECEBER O IMÓVEL. ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA EFETIVA ENTREGA EM JUÍZO DAS CHAVES DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Diante da negativa dos locadores em receber o imóvel, cabe ao locatário de imediato buscar o juízo para obter a consignação das chaves, com a consequente exoneração das obrigações locatícias, não bastando para tanto a simples notificação do locador e a posterior desocupação do imóvel (e-STJ, fl. 145).

Irresignados, ORANDI interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, sob o fundamento de violação do art. 394 do CC e 4º da Lei nº 8.245/91, que não foi admitido em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas desta Corte.

Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ foi negado seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da ausência da cadeia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completa de procurações e/ou substabelecimentos dando poderes ao subscritor do recurso, Dr. Eduardo Beil, OAB/SC nº 15.184.

Nas razões do presente agravo regimental ORANDI afirma que seu recurso deve ser conhecido porque **(1)** requereu expressamente a juntada posterior do substabelecimento que foi realizada 6 dias após a interposição do recurso; e, **(2)** existe jurisprudência sobre a possibilidade de interposição de recurso e juntada posterior do mandato nos termos do art. 37 do CPC/73.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.032 - SC (2015/0322185-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ORANDI ANDRÉ PIRES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO BEIL**
: **RAPHAEL DE FREITAS**
AGRAVADO : **NATALIA SIMONES PAULI**
AGRAVADO : **EDISON PAULI**
ADVOGADOS : **REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES**
: **RICARDO SCHEIDT CARDOSO**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 37 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a regra inserta no art 37 do CPC/73 é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.032 - SC (2015/0322185-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ORANDI ANDRÉ PIRES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO BEIL**
: **RAPHAEL DE FREITAS**
AGRAVADO : **NATALIA SIMONES PAULI**
AGRAVADO : **EDISON PAULI**
ADVOGADOS : **REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES**
: **RICARDO SCHEIDT CARDOSO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos dando poderes ao subscritor do recurso, Dr. Eduardo Beil, OAB/SC nº 15.184.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão unipessoal, não merece ser provido.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no presente caso, adota-se a jurisprudência pacificada no STJ que considera que a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sendo inaplicável ao caso a sistemática processual prevista no NCPC, já que o agravo regimental foi manejado para impugnar decisão publicada durante a vigência do código revogado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Como já constou da decisão recorrida foi negado seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos dando poderes ao subscritor do recurso, Dr. Eduardo Beil, OAB/SC nº 15.184.

A decisão, portanto, não merece reparo, pois encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 6/10/2010, DJe 11/11/2010)

(3) Da alegação de ser aplicável o disposto no art. 37 do CPC/73

Apesar da irresignação de ORANDI, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a regra inserta no art 37 do CPC/73 é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração: AgRg no AREsp 728.718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 10/3/2016; AgRg nos EREsp 1.087.225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 14/8/2012; AgRg no AREsp 26.577/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011; AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 11/5/2011, DJe 18/5/2011; AgRg no Ag 1.325.722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 9/11/2010, DJe 3/2/2011.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, Dr. Eduardo Beil, OAB/SC n.º 15.184, no momento da interposição do recurso.

Registre-se que é incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal Superior no sentido de que o vício de representação processual não pode ser sanado nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar presente no momento da interposição do recurso. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 966.450/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 3/4/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0322185-1

AgRg no
AREsp 833.032 / SC

Números Origem: 00647772920158240000 023120248282 20150249419 20150249419000100
20150249419000101 23120248282

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORANDI ANDRÉ PIRES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: EDUARDO BEIL RAPHAEL DE FREITAS
AGRAVADO	: NATALIA SIMONES PAULI
AGRAVADO	: EDISON PAULI
ADVOGADOS	: REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES RICARDO SCHEIDT CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ORANDI ANDRÉ PIRES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: EDUARDO BEIL RAPHAEL DE FREITAS
AGRAVADO	: NATALIA SIMONES PAULI
AGRAVADO	: EDISON PAULI
ADVOGADOS	: REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES RICARDO SCHEIDT CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.